

## **REPRESENTATIVIDADE DE CATEGORIA**

### **Por uma aplicação do Princípio da Unicidade Sindical obstativa da precarização trabalhista**

**Bruno Alves Rodrigues\***

#### **RESUMO**

A forma de convívio entre os institutos da unicidade sindical e do imposto sindical deve ser repensada na cultura jurídica brasileira, pelo menos até que seja aprovada reforma legislativa capaz de estruturar entes coletivos legítimos e capazes de estabelecerem normas autônomas efetivamente edificantes, na equalização dos interesses econômicos e profissionais. Ao se emprestar força a normas infraconstitucionais contemporâneas à edição da CLT, para se viabilizar “registro enquadrador” de sindicatos decorrentes de fracionamento de categorias profissionais diversas, embora vinculadas a uma mesma categoria econômica, negligencia-se a uma necessária atuação afirmativa do Estado para garantia de direitos sociais, já que dessa omissão potencializam-se a terceirização e a alienação da base das categorias.

**Palavras-chave:** Imposto. Unicidade. Sindicato. Categoria. Representatividade.

#### **I - INTRODUÇÃO**

O mundo testemunha momento de ruptura de paradigma, pautado pela crescente onda de protestos no Norte da África e no Oriente Médio. A queda de ditadores, frente à mobilização social propositiva de governos mais democráticos, deixa um legado de vida cidadã marcada pela resistência à opressão.

A experiência concreta das comunidades envolvidas garante a legitimidade das conquistas na reestruturação dos modelos políticos. O significado de vida cidadã para os povos que passam por processo revolucionário sempre será mais expressivo, principalmente comparado à perspectiva mantida por povos que contam com participação popular por mera concessão.

O modelo democrático no Brasil não foi implantado a partir de grande comoção social. Advém mais de uma questão circunstancial do que propriamente de uma ruptura. A transição da Monarquia para a República decorreu de um golpe militar (Marechal Deodoro da Fonseca), com preponderante influência externa (Revolução Francesa) e não interna. Não por outra razão, o modelo de República adotado mostrou-se fraco, viabilizando sucessivas tomadas de poder por ditadores (Getúlio Vargas e Ditadura Militar).

A conformação de consciência cívica no Brasil, assim, está mais associada a um lento processo de transformação dos membros da comunidade do que a uma experiência emblemática e de marcante simbologia.

---

\* Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 3ª Região e Mestre em Filosofia do Direito.

Mesmo a implantação da República Nova, que contou com o movimento “Diretas Já”, não fugiu à tradição, na medida em que essa mobilização, que culminou na maior manifestação pública da história do Brasil (um milhão e quinhentas mil pessoas, no comício de 16 de abril de 1984), não resultou na aprovação da Emenda das Eleições Diretas, na votação ocorrida em 25 de abril de 1984, por ausência de *quorum*. A realização das eleições diretas apenas ocorreu em 1989, após a promulgação de uma Constituição que, apesar de avançada em diversos tópicos, é tratada como mero texto formal, depreendida da força inerente a um poder constituinte originário, o que explica o fato de já contar com nada menos do que 67 Emendas.

Uma “Constituição da República” detém forte significado. É a constituição da *res publica* (coisa pública). O espírito constituinte, assim, é um espírito ético-comunitário, e não individualista. É o espírito livre, de concessão imediata ao público (e, apenas de forma mediata, a si próprio, enquanto integrante do público). No Brasil, como visto, esse espírito inspirou a Constituição de 1988, mas com menor intensidade do que em outras comunidades. Se a comoção social que permeia a elaboração de uma Constituição é menor, a sensação de pertencimento à *res publica* constituída também é menor. E se a sensação de pertencimento social é menor, a legitimidade do texto formal enfraquece, dificultando a preservação e a aplicação de sua pauta de princípios pelas instituições.

Predomina, assim, a alienação do nosso povo, que não valoriza a oportunidade de autodeterminação política, seja pelo déficit educacional, seja pelo desprendimento em relação a qualquer marco histórico de maior representatividade e sacrifício, em prol da democracia.

As instituições constituídas por esse povo não poderiam deixar de ser reflexo dele. O Congresso Nacional, fraco, vê o vácuo legislativo ser ocupado pelas outras esferas de Poder (Medidas Provisórias, Súmulas Vinculantes) - o que não o preocupa, na medida em que, no fundo, grande parte dos membros não estão ali para figurarem como porta-voz da sociedade, em decorrência de afinidade ideológica. São votados, sim, em contraprestação a interesses comezinhos. Abandonou-se a *res publica* para prevalecer o individualismo, seja o do deputado, que está ali para ser instrumento de *lobby* para grandes interesses privados, seja por parte do povo que o elege, que está mais ocupado com seu ganho direto em políticas assistencialistas.

A ironia está no fato de que, se o povo não se ressentido com o que é feito pelo Congresso, também não se importa com o que é feito com o Congresso; e este agora é espectador de sua própria reestruturação, pautada pelo Judiciário que, antes das eleições de 2010, inspirou o movimento “ficha limpa” e, após as eleições, vem pautando a forma de preenchimento de vagas parlamentares por suplentes, resgatando-se o debate da importância do voto por legenda. O sistema, assim, aproveitou-se da ausência da legitimidade real dos membros do Congresso para mudar o próprio Congresso, que agora tenta resgatar as rédeas do processo, criando a Comissão da Reforma Política no Senado.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://pe360graus.globo.com/noticias/politica/brasil/2011/02/23/NWS,529569,7,381,NOTICIAS,766-SENADO-INSTALA-COMISSAO-REFORMA-POLITICA.aspx>>. Acesso em: 23.fev.2011, às 12h26min

Toda a digressão feita tem o propósito de pontuar o problema da representatividade política no Brasil em todas as instâncias, bem como instigar reflexão acerca da fragilidade do texto formal posto por esses próprios representantes, a começar pela Constituição de 1988.

Se a Constituição não representa efetivo momento de reinício para uma comunidade, mas apenas um texto formal, o seu potencial transformador vai ser mitigado por um princípio de inércia. Mais fácil do que modificar as estruturas de uma comunidade, a partir de um texto, é modificar o próprio texto, ou não regulamentá-lo em seu conteúdo programático (inércia do legislativo). Mais fácil do que reinterpretar todo um ordenamento jurídico infraconstitucional, com base em uma nova Carta, é interpretar essa própria Carta com base no ordenamento previamente em vigor.

O sistema sindical brasileiro tem sua evolução bloqueada pelas questões abordadas. Em primeiro lugar, porque a mesma alienação política que corrompe a real representatividade do cidadão por congressistas também o faz, no mundo do trabalho, em relação ao “sindico” gestor do sindicato. Em segundo lugar, porque a tendência de manutenção do *status quo*, frente à promulgação do texto constitucional, fez com que, a princípio, preservasse-se a estrutura sindical que, no Brasil, sempre atendeu a interesses de pelegos mais apegados à divisão do bolo do imposto sindical do que, propriamente, aos legítimos interesses de categoria. O estudo histórico da forma de estruturação dos sindicatos no Brasil ilustra melhor a questão.

## II - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL

O estudo histórico das Constituições Federais brasileiras promulgadas desde a proclamação da República dá conta de que o princípio da unicidade sindical representa positividade inédita no âmbito constitucional, para a qual não se emprestou a devida força em prol da consolidação de um novo paradigma.

A CF de 1891 não abordava a estrutura sindical, apenas trazendo previsão do direito de associação, nos seguintes termos:

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes.

[...]

§ 8º A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia, sinão para manter a ordem publica.

Já a Constituição Federal de 1934 trouxe previsão expressa de regra pertinente à estruturação sindical, garantindo a pluralidade sindical, princípio diametralmente oposto ao da unicidade sindical constitucionalizado no inciso II do art. 8º da Carta Magna vigente. Sob o prisma desse preceito é que se estruturaram os primeiros sindicatos do Brasil, o que inviabiliza o convívio de diversos dos mesmos com a nova ordem constitucional. Assim dispõe a CF/34:

Art. 120. Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei.

Parágrafo único. A lei assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos. (grifamos)

A Constituição Federal de 1937 também trouxe expressa previsão acerca da forma de estruturação dos sindicatos, mostrando-se silente no que tange aos princípios da unicidade ou pluralidade sindical, mas explicitando forte carga de intervencionismo estatal. *In litteris*:

Art 138 - A associação profissional ou sindical é livre. Sómente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público. (grifamos)

Sob esse manto constitucional, de forte intervencionismo, é que a regulamentação infraconstitucional de estruturação sindical sobreveio, com a aprovação da CLT, pelo Decreto-lei n. 5.452/43, na qual se destaca o Capítulo de Enquadramento Sindical (Capítulo II do Título V da CLT).

A Constituição Federal de 1967 trouxe formal previsão de liberdade sindical, mas se lhe sobrepôs o AI-5, em 1968, que pautou regime ditatorial no qual nem sequer se poderia imaginar consolidação de efetiva cultura de liberdade. Dispunha a CF/67 que:

Art. 159. É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de Poder Público serão regulados em lei.

§ 1º Entre as funções delegadas a que se refere êste artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por êles representadas.

§ 2º É obrigatório o voto nas eleições sindicais.

O inciso II do art. 5º do AI-5, por sua vez, suspendia direitos políticos e, expressamente, o direito de votar e ser votado nas eleições sindicais.

Enfim, com a CF/88, instaurou-se no Brasil um regime efetivamente democrático, rompendo-se todos os paradigmas anteriores, ao se dispor que:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; (grifamos)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato; [...]

Surgem, assim, fundamentos para a consolidação de um novo modelo sindical, no qual se mostra intolerável o intervencionismo sindical, que antes se realizava por meio da CES (Comissão de Enquadramento Sindical). A matéria chegou aos Tribunais e o STJ, em 1990, decidiu que, tendo em vista a nova ordem constitucional que veda a interferência na criação de sindicatos, não se há falar em pronunciamento prévio da CES.<sup>2</sup>

O papel do Estado, por meio do Ministério do Trabalho, passou a ser passivo, e não ativo. Pela nova Ordem Constitucional, o MTE não tem que ENQUADRAR nada ou ninguém, já que isso representaria postura ativa e intervencionista. A função do MTE passou a ser, somente, de REGISTRAR - que é uma postura passiva, que deve aferir apenas um critério, por expressa previsão constitucional: a UNICIDADE SINDICAL.

O legislador infraconstitucional, contudo, permaneceu inerte na regulamentação da matéria, o que fez com que o STF fosse provocado por meio do Mandado de Injunção 144/SP, decidido, em 1992, no sentido de que

[...] o decisivo, para que se resguardem as liberdades constitucionais de associação civil ou de associação sindical, e, pois, que se trate efetivamente de simples registro - ato vinculado, subordinado apenas a verificação de pressupostos legais -, e não de autorização ou de reconhecimento discricionários. 2. A diferença entre o novo sistema, de simples registro, em relação ao antigo, de outorga discricionária do reconhecimento sindical não resulta de caber o registro dos sindicatos ao Ministério do Trabalho ou a outro órgão de registro público. 3. Ao registro das entidades sindicais inere a função de garantia da imposição de unicidade - esta, sim, a mais importante das limitações constitucionais ao princípio da liberdade sindical. 4. A função de salvaguarda da unicidade sindical induz a sediar, *si et in quantum*, a competência para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho, detentor do acervo das informações imprescindíveis ao seu desempenho. 5. O temor compreensível - subjacente a manifestação dos que se opõem a solução -, de que o hábito vicioso dos tempos passados tenda a persistir, na tentativa, consciente ou não, de fazer da competência para o ato formal e vinculado do registro, pretexto para a sobrevivência do controle ministerial asfixiante sobre a organização sindical, que a Constituição quer proscrever - enquanto não optar o legislador por disciplina nova do registro sindical -, há de ser

<sup>2</sup> Processo MS 81/DF; MANDADO DE SEGURANÇA 1989/0007473-3; Relator Ministro GERALDO SOBRAL; Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 17.04.1990; Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.1990, p. 6016, DJ 03.02.1992, p. 422; RLTR vol. 1 JANEIRO/1991 p. 59; RSTJ vol. 17, p. 214.

obviado pelo controle jurisdicional da ilegalidade e do abuso de poder, incluída a omissão ou o retardamento indevidos da autoridade competente.<sup>3</sup>

Seguindo a hermenêutica constitucional inspiradora do Acórdão plenário retratado é que editou-se a Súmula n. 677 do STF que dispõe que “Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.”<sup>4</sup>

### III - DA RELEITURA DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL

A unicidade sindical garante que exista apenas um sindicato profissional que seja contrafactual em relação à determinada categoria econômica.

A CF/88 trata de organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica (inciso II do art. 8º da CF/88). A existência de UMA categoria representa pressuposto para a estruturação de UM sindicato; e apenas UM sindicato pode representar determinada categoria, econômica ou profissional.

Aristóteles trata das categorias no primeiro Capítulo do *Órganon*, salientando que essas se referem a palavras ou expressões não combinadas que significam uma das seguintes coisas: substância, quantidade, qualidade, relação, lugar, tempo, estado, hábito, ação e paixão.<sup>5</sup>

Profissional e econômico (trabalho e capital) são correlativos no Direito do Trabalho. Segundo Aristóteles, chamamos uma coisa de relativa quando desta se diz que é o que é por dependência de alguma outra coisa [...] Todos os relativos têm seus correlativos. Escravo significa escravo de um senhor, e senhor, por sua vez, implica em escravo. O dobro significa o dobro de sua metade, tal como metade significa metade de seu dobro [...] se um relativo é definitivamente conhecido, aquilo ao que é ele relativo também será então definitivamente conhecido.<sup>6</sup>

Enquanto termos correlatos, na linguagem do Direito do Trabalho, UMA categoria econômica corresponde a UMA categoria profissional e vice-versa.

A substância poderia emprestar significado ao profissional, para efeito de acepções secundárias, como as de profissional técnico, profissional manual e profissional intelectual. Segundo Aristóteles, referimos-nos a substâncias secundárias, aquelas dentro das quais - sendo elas espécies - estão incluídas as substâncias primárias ou primeiras e aquelas dentro das quais - sendo estas gêneros - estão contidas as próprias espécies.<sup>7</sup>

<sup>3</sup> MI 144/SP - SÃO PAULO, MANDADO DE INJUNÇÃO; Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; Julgamento: 03.08.1992; Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO; Publicação DJ 28.05.1993, PP-10381, EMENT VOL-01705-01 PP-00013, RTJ VOL-00147-03 PP-00868.

<sup>4</sup> Data de Aprovação: Sessão Plenária de 24.09.2003; Fonte de Publicação: DJ de 09.10.2003, p. 4; DJ de 10.10.2003, p. 4; DJ de 13.10.2003, p. 4.

<sup>5</sup> ARISTÓTELES, *Órganon*. 1. ed. São Paulo: EDIPRO, 2005. p. 41.

<sup>6</sup> ARISTÓTELES, *Órganon*. 1. ed. São Paulo: EDIPRO, 2005. p. 54-60.

<sup>7</sup> ARISTÓTELES, *Órganon*. 1. ed. São Paulo: EDIPRO, 2005. p. 42.

Contudo, na definição de categoria profissional importa, ainda, para sistêmica hermenêutica constitucional, buscar efetividade ao preceito insculpido no inciso XXXII do art. 7º da CF/88 que traz proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos (grifamos).

Fica claro, assim, que a especialização de atividade como manual, técnica ou intelectual não pode ser utilizada como critério para a definição de categoria profissional.

Nesse sentido é que se encontra recepcionado o conceito de categoria profissional definido a partir da correlata categoria econômica insculpida no § 2º do art. 511 da CLT. *In litteris*:

A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional. (grifamos)

Nem todo o art. 511 da CLT, contudo, encontra-se recepcionado.

A figura da categoria profissional diferenciada prevista no § 3º do art. 511 da CLT viola a literalidade do disposto no inciso XXXII do art. 7º da CF/88, ao permitir tratamento díspare à determinada categoria profissional substancialmente secundária.

Não bastasse esse dado, há de se destacar que a figura da categoria diferenciada conta com regulamentação no próprio quadro de enquadramento sindical do art. 577 da CLT que não se encontra recepcionado pela CF/88.

Aliás, todo o modelo de enquadramento sindical regulamentado pelos arts. 570 e segs. da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A respeito, já decidiu o STF que, em face das disposições contidas nos incisos I e II do artigo 8º da Constituição Federal, não mais prevalecem as restrições previstas na CLT.<sup>8</sup>

Dispõe o art. 570 da CLT que:

Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do Quadro das Atividades e Profissões a que se refere o artigo 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão de Enquadramento Sindical, de que trata o artigo 576, forem criadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Todos os demais dispositivos do Capítulo II do Título V da CLT trazem sistemática normativa que disciplina o enquadramento sindical, segundo mais rígido modelo corporativista, com ampla intervenção estatal, por meio da Comissão de Enquadramento Sindical e, por meio desse sistema, é que se reconheceram as categorias consagradas e especificadas no quadro a que alude o art. 577 da CLT.

<sup>8</sup> RE 207910 AgR/SP - SÃO PAULO; AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA; Julgamento: 17.04.1998; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação DJ 26.06.1998, PP-00007, EMENT VOL-01916-03 PP-00509.

Trata-se de construção jurídica, fundada em modelo sindical que antagoniza com o princípio da liberdade sindical, preceituado no inciso I do art. 8º da CF/88, que extinguiu a interveniência performativa do Estado, via CES, na organização sindical.

Verdadeira autoridade no campo do Direito Coletivo do Trabalho, profundo estudioso da matéria no Direito Comparado, Antônio Álvares da Silva, ao tratar da estrutura sindical brasileira em sua obra *Dissídio coletivo e a Emenda Constitucional 45/04*, trouxe importante reflexão no sentido de que

Somos o último exemplo mundial de modelo sindical corporativismo, que bebeu no fascismo as linhas mestras de sua estrutura básica.

Em discurso de 14.11.1933, na assembléia geral do Conselho Nacional das Corporações, sobre o Estado Corporativo, disse Mussolini: “Doravante não há um só campo econômico em que o Estado não tenha de intervir.” E completava, logo adiante: “O corporativismo supera o socialismo e supera o liberalismo: cria uma nova síntese. Ocorre depois do partido único o Estado totalitário, isto é, o Estado que absorve para transformar e fortalecer toda a energia, todos os interesses, todas as esperanças de um povo.”

Nos princípios do Conselho Nacional das Corporações foi estabelecido que “O Estado maior da corporação deve compreender os representantes das administrações do Estado, do Partido, do capital, do trabalho e da técnica.”

Esta “síntese estrutural” correspondia a uma “unicidade organizativa” a que se reduziriam todas as instituições políticas, sociais e jurídicas: estado totalitário e absorvente, partido único, sindicato único, envolvendo o capital e o trabalho e, por fim, os representantes da “técnica”, ou seja, da ciência.

O modelo espalhou-se pela Espanha e Portugal e chegou ao Brasil para ficar.

Enquanto, nestes dois países, assistimos a um notável desenvolvimento político, econômico e social, em que os sindicatos assumem uma relevante e indispensável função social, o Brasil ficou para trás, insistindo no atraso.

Se a organização do Estado brasileiro não é, para nossa felicidade, um estado fascista, o mesmo não se pode dizer dos sindicatos, cuja estrutura básica assumida pela CLT seguiu modelo filosófico da Constituição de 37.

Para constituir a síntese pretendida por Mussolini, a estrutura sindical assumiu a Carta del Lavoro que, nos seus 23 princípios, foi adotada sem reserva, entre nós. Morta na Itália e na Europa, veio para o Brasil, para ter vida eterna. Passou pelas Constituições de 46, 67, 88 e agora, por mais incrível que pareça, sobreviveu, qual Fênix miraculosa, na EC/45, que deixou a estrutura intocada.

Pelo que até hoje conseguiu o chamado Fórum Nacional do Trabalho, a vida longa vai ter sequência na nova reforma sindical, que será enviada ao Congresso Nacional.<sup>9</sup> (grifamos)

Emprestar força normativa aos quadros de enquadramento sindical ministeriais, dando vigência a dispositivos celetistas disciplinadores do modelo de

<sup>9</sup> SILVA, Antônio Álvares da. *Dissídio coletivo e a Emenda Constitucional 45/04*. Belo Horizonte: RTM, 2005. p. 10-12.



mais ampla interveniência estatal na organização sindical, equivale a ser mais conservador do que o próprio modelo constitucional vigente - que, embora preveja uma liberdade sindical mitigada pela existência da unicidade sindical compulsória, pela contribuição sindical reconhecida de natureza tributária (que alcança filiados e não filiados) e pelo poder normativo, de qualquer forma é suficiente para extinguir a figura do “enquadramento sindical”. Estaremos tão mais distantes do modelo estatal corporativista quanto mais reconhecermos a estruturação sindical pautada pela autonomia organizacional coletiva, em distanciamento da intervenção heterônoma, aceitando tendência positivada, constitucionalmente, pela própria EC n. 45/04, que reduziu hipótese de recorrência ao poder normativo, ao instaurar a necessidade do comum acordo, no § 2º do art. 114 da CF/88.

Por todo o exposto é que se sustenta que todo o Capítulo II do Título V da CLT não foi recepcionado pela CF/88, em face do texto do seu art. 8º, I.

Diante da não recepção dos mencionados dispositivos, remanesce a indagação: como devem conviver os institutos do registro sindical e da unicidade sindical, para se potencializar o princípio da liberdade sindical?

Fica evidente que não se pode partir do trabalho, pelo trabalho, para definição de categoria profissional, com fins de estruturação sindical. Para determinada atividade/categoria econômica (institucionalizada, ou não, em sindicato) corresponderá uma categoria profissional. Parte-se da especialização da categoria econômica para a possibilidade de especialização da categoria profissional. Em termos, a especialização da atividade econômica sempre deve preceder a especialização da categoria profissional.

Essa lógica vem sendo paulatinamente rompida com a criação desenfreada de sindicatos que tratam, no fundo, da mesma categoria econômica, em determinada base territorial.

#### **IV - O PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL, A TERCEIRIZAÇÃO E O PELEGUISMO**

Atualmente, na aferição da unicidade sindical, aquilo que se faz sob a denominação de “especialização” nada mais é do que subdivisão da mesma categoria profissional - o que contraria o princípio da unicidade sindical.

Prova disso é que, conforme se depreende de estudo do Fórum Nacional do Trabalho em 2001, havia 15.961 sindicatos, sendo 11.416 de trabalhadores e 4.545 de empregadores.<sup>10</sup>

Esse mesmo fenômeno de especialização de profissão desatrelada da especialização da atividade econômica desencadeou acelerado processo de terceirização, enquanto pernicioso técnica de desmembramento entre atividades manuais de necessidade permanente de determinada empresa (principalmente de asseio e conservação) das atividades técnicas ou intelectuais.

A terceirização ocorre no setor em que o exército de desempregados é maior e o acesso à educação - premissa para atuação coletiva consciente dos

<sup>10</sup> Disponível em: <[http://www.mte.gov.br/fnt/DIAGNOSTICO\\_DAS\\_RELACOES\\_DE\\_TRABALHO\\_NO\\_BRASIL.pdf](http://www.mte.gov.br/fnt/DIAGNOSTICO_DAS_RELACOES_DE_TRABALHO_NO_BRASIL.pdf)>.

trabalhadores - é menor. Nesse contexto de fragilidade de “representatividade” de trabalhadores exercentes de atividades essencialmente manuais e desprovidas de profissionalização (que buscam, tão-somente, a manutenção de seus empregos, e não a aquisição de direitos), efetivamente tem-se como perversa a terceirização, na medida em que se separam tais trabalhadores, que também contribuem diretamente para o mesmo empreendimento, daqueles outros empregados diretamente vinculados (tidos como exercentes de atividades-fim), aos quais se aplicariam condições de trabalho mais benéficas.

A empresa é um todo organizacional - ideia já defendida, desde a formulação da teoria institucionalista de Maurice Hariou, com moderno desenvolvimento que ressalta a ideia de colaboração, dentro desse corpo social. Luiz José de Mesquita, citado por DELGADO, dispõe que

O moderno aspecto institucional da relação de trabalho tem objeto não numa prestação e uma correspondente contraprestação, mas sim numa colaboração econômico-social entre os membros da comunidade da empresa.<sup>11</sup>

A criação, dentre os prestadores de serviços em prol de uma mesma empresa, de categorias profissionais supostamente diversas daquela de maior centralidade na atividade econômica viabiliza a separação discriminatória dos trabalhadores de pouca formação, bem como o inchaço do exército setorial de desempregados, que estimula um círculo vicioso, já que, nesse contexto, os alijados não conseguem obter condições de trabalho similares às das outras classes de trabalhadores, eclodindo franco tratamento discriminatório.

Não por outro motivo, hoje resta consagrado, no Direito Individual do Trabalho, o modelo de subordinação integrativa/estrutural, que defendemos acadêmica e jurisdicionalmente, desde 2003<sup>12</sup>, como elemento fático-jurídico determinante da relação de emprego.

Infelizmente, contudo, no âmbito do Direito Coletivo, ainda prevalece o loteamento do imposto sindical, como mola propulsora para a criação de mais e mais sindicatos.

E o imposto sindical representa intervenção heterônoma que convive, de forma antagônica, com a liberdade sindical. Na verdade, a positivação constitucional da liberdade sindical, no Brasil, não atende aos ditames da Convenção n. 87 da OIT que, apesar de existir há mais de 60 anos e figurar no rol das Convenções fundamentais, não foi ratificada pelo Brasil.

Devemos, assim, na impossibilidade de se eliminar administrativa e jurisdicionalmente o imposto sindical, pelo menos tentar minorar a imposição

<sup>11</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Introdução ao direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 280.

<sup>12</sup> RODRIGUES, Bruno Alves. Novo paradigma de subordinação na relação de emprego. *In Revista do TRT da 3ª Região*; Belo Horizonte: Sigma, 2004. p. 57-74. Vide, ainda, em relação ao conceito de empresa como todo organizacional, sentença publicada no exercício jurisdicional perante a 30ª VT de Belo Horizonte, aos 04 dias do mês de Setembro de 2003, às 17h30min, no processo 00665-2003-109-03-00-3, e que se encontra publicada na *Revista do TRT da 3ª Região*; Belo Horizonte: Sigma, 2004. p. 57-74.

burocrática do mesmo, o que não se garante ao se permitir a criação de sucessivas entidades sindicais, cujo escopo notório está nessa simples arrecadação da contribuição compulsória.

Contraditoriamente, o MTE, quando aceita pedido de inscrição de qualquer sindicato que se “enquadra” na tabela do art. 577 da CLT, está tendo uma postura muito mais ativa e intervencionista (com base no quadro heterônomo) do que se estivesse indeferindo os pedidos de registro, com a demonstração de lesão ao princípio de unicidade sindical por categoria profissional.

Nesse sentido é que entendemos que os sindicatos que representam fracionadamente determinada categoria profissional contam com estrutura organizacional não recepcionada pela CF/88, e, ainda que criados antes da edição da Carta, não merecem reconhecimento na nova ordem constitucional, já que a ela não se sobrepõe a figura do chamado ato jurídico perfeito.<sup>13</sup>

A via hermenêutica sugerida estagnaria o crescente processo de fragmentação sindical apegado apenas à autossubsistência de dirigentes sindicais e desvinculada de interesses de categorias, ao passo em que estimularia o debate político dentro dos sindicatos, com a ampliação das bases.

Por outro lado, a solução encontrada refrearia o precarizante processo de terceirização, pois o mote maior desse fenômeno está, exatamente, na desvinculação da obrigação de negociação com ente coletivo representativo de seu prestador de serviços, na artificial pressuposição de que a relação com este deveria ser pautada pelo intermediador de mão-de-obra, que apenas exerce a mercancia sobre o trabalho humano.

## CONCLUSÃO

O Brasil aguarda há anos por uma reforma legislativa que equacione o problema da indústria do imposto sindical que estimula a formação de cúpulas descompromissadas com a base das categorias econômica e profissional. O Poder Executivo chegou a enviar ao Congresso a PEC - 369/2005, mas a tramitação desse Projeto está interrompida há quase 6 anos, diante da dinâmica de interesses econômicos e políticos.

Nesse contexto, resta à administração pública e ao Judiciário interpretar o direito posto conforme a Constituição numa leitura propositiva das limitações heterônomas impostas pelo art. 8º da CF/88, referentes ao imposto sindical e ao princípio da unicidade sindical.

Se, por um lado, fica claro que o sistema ideal passa pela abolição das duas figuras lesivas à Convenção n. 87 da OIT (contribuição e unicidade impostos pelo Estado), a partir do momento em que estas perduram como institutos

---

<sup>13</sup> Nesse sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - A questão constitucional invocada no recurso - CF, art. 5º, XXXVI - não foi apreciada e decidida no acórdão recorrido, incidindo as Súmulas 282 e 356-STF. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. III. - Agravo não provido. (DJ n. 67, 08.04.2005; 2ª Turma; RE 437384; Min. Carlos Velloso) (grifamos)

constitucionais, a multiplicação de entidades sindicais cobradoras de imposto deve encontrar freio numa rigorosa aplicação do princípio da unicidade sindical.

A imperatividade do imposto sindical tem sido garantida com intensidade muito superior à verificação da unicidade sindical. O MTE tudo “registra” com base no inconstitucional quadro de “enquadramento” do art. 577 da CLT, numa postura permissiva que tem estimulado o fracionamento de categorias profissionais diversas, vinculadas a uma mesma categoria econômica.

A liberdade sindical, contudo, não está garantida pela suposta postura omissiva do Estado, mas principalmente por uma postura afirmativa que passa pelo equacionamento da realidade anacrônica, em que dirigentes sindicais atomizam cada vez mais os entes coletivos em prol de interesses próprios e contrariando interesses dos trabalhadores, estes cada vez mais alienados na representatividade de categoria e sujeitos ao pernicioso processo discriminatório da terceirização.

Defende-se, assim, que a unicidade sindical garante que exista apenas um sindicato profissional seja contrafactual em relação à determinada categoria econômica. Não se pode partir do trabalho, pelo trabalho, para definição de categoria profissional, com fins de estruturação sindical. Para determinada atividade/categoria econômica (institucionalizada, ou não, em sindicato) corresponderá uma categoria profissional. Parte-se da especialização da categoria econômica para a possibilidade de especialização da categoria profissional.